

TC 010.556/2014-1

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade Jurisdicionada: Município de Grangeiro - CE.

Recorrente: Emanuel Clementino Grangeiro, ex-prefeito (788.766.134-04).

DESPACHO

Trata-se, originalmente, de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Ceará em desfavor do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-prefeito do Município de Grangeiro - CE (gestão 2009 a 2012), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 26/2009, cujo objeto consistiu na recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde.

2. Por meio do Acórdão nº 5.223/2016 — TCU — 2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos.

3. Irresignado, o ex-prefeito interpôs o presente Recurso de Reconsideração, que teve o exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos (Serur) (Peça 54), com conclusão pelo não conhecimento, por entendê-lo intempestivo e, em resumo, não restar configurada a superveniência de fatos novos.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do exame empreendido pela unidade técnica e manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração (Peça 59), sem efeito suspensivo, tendo em vista o encaminhamento, pelo ex-prefeito, de fotografias *“para comprovar a existência dos serviços na época tidos como faltosos”*, e considerando que o juízo de valor sobre a força probatória das fotografias apresentadas é matéria de mérito, não condizente com o exame de admissibilidade.

5. Com razão o **Parquet**.

6. O Recurso de Reconsideração é intempestivo, nos termos dispostos no exame empreendido pela Serur e, nessa condição, somente poderia ser conhecido em face da superveniência de fatos novos, a teor do disposto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Referido normativo processual não discrimina ou conceitua o que seriam fatos novos, devendo ser promovida a análise em cada caso concreto.

7. Compulsando os autos, verifico que, no âmbito do aresto condenatório, não foram apresentadas ou examinadas questões referentes a fotografias do objeto do convênio. Em tese, referidos elementos podem constituir fato novo com eventual eficácia sobre as provas dos autos e, no limite, modificar o juízo sobre o mérito do processo, o que não pode ser aquilatado em sede de admissibilidade do recurso.

8. Ademais, no âmbito de possível análise de mérito, incabível se proceder a uma

interpretação restritiva da premissa **tantum devolutum quantum appellatum**. É dizer, podem ser rediscutidas, além da questão nova trazida no recurso, todas as demais constantes da fase do julgamento condenatório.

9. Em síntese, o efeito devolutivo do Recurso de Reconsideração, à semelhança do recurso de apelação no processo civil, é amplo e não se restringe à estrita análise das alegações do recorrente.

10. A par das diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais que avalizam a referida dicção, suficiente mencionar precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 927958 MG), cuja ementa bem resume o entendimento esposado no item precedente:

Ementa: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e **pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa**, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição. 2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput) [correspondente ao atual art. 1.013 da Lei 13.105/2015 – novo CPC], vigorando a máxima ‘*tantum devolutum quantum appellatum*’. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos “vícios da ilegalidade” e da “injustiça”, encartados em sentenças definitivas ou terminativas. 3. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC. 4. (...) [STJ - REsp 927958 MG – Relator: Ministro Luiz Fux; julgamento: 21/10/2008, Primeira Turma, DJe 13/11/2008; (grifei)].*

11. Tal entendimento ganha maior relevo no caso presente, conduzido na esteira de processo de controle externo no qual ocorreu condenação em débito, devendo ser pautado pelo princípio da ampla defesa, de matiz constitucional, e na busca da verdade material, o que amplifica o efeito devolutivo da fase recursal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 278 e 285 do Regimento Interno do TCU, conheço do Recurso de Reconsideração, sem conferir-lhe efeito suspensivo, e determino a restituição dos autos à Serur, para o competente exame de mérito.

Gabinete, de de 2017. .

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator